

3. 8. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.206 - GUANABARA

(EMBARGOS)

*Juros - Contagem em contrato de abertu-
tura de crédito. Honorários de*

*advogado.
Cópia
do auto.
2º e 4º de
Dec. 22.626,
de 1933*

EMENTA: - Contagem de juros em contra-
to de abertura de crédito e pagamento /
de honorários. Matéria apreciada de a-
côrdo com os arts. 4º e 2º do decreto /
nº 22.626, de 7 de abril de 1933:

00516020
02400470
02061000
00000140

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes embargos nos autos do Recurso Extraordinário nº 47.206, da Guanabara, sendo embargante Banco do Brasil S/A., e embargada Editora de Revistas e Publicações S/A. "AMERICA",

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos das notas tachigráficas anexas.

Brasília, 3 de agosto de 1962.

A. M. RISSINO DA COSTA - PRESIDENTE

CÂNDIDO MOTT A FILHO - RELATOR

3. 8. 62.

J.A.

742

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.206 - GUARABARA

(EMBARGOS)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.
 EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A.
 EMBARGADA : Editora de Revistas e Publicações S/A. "ERICA"

R E L A T Ó R I O

00516020
 02400470
 02062000
 00000280

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Não se conformou o Banco do Brasil S/A. com o acórdão do Colendo^o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, que considerou nula a contagem de juros em contrato de abertura de crédito e garantia hipotecária, bem como que, na multa convencional, se compreendem as despesas judiciais e honorários^o advocatícios e, por isso, o feito, através de recurso extraordinário, foi apreciado pela Colenda Segunda Turma, conhecendo-se do recurso e negando-se-lhe provimento, na conformidade do voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa. A ementa do acórdão impugnado é a seguinte:

"Contrato de abertura de crédito e não de conta corrente, com garantia hipotecária. nulidade da estipulação da contagem de juros. Na / multa convencional compreendem-se as despesas judiciais e os honorários de advogado. Aplicação /

Rec. Extr. nº 47.206 (Emb.) - GB

- 2 -

do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7-4-33. Não provimento do agravo nos autos do processo, inexistindo prejuízo à defesa do agravante e provimento, em parte da apelação para reduzir a condenação aos justos limites."

Os embargos versam sobre a legitimidade da capitalização dos juros contratuais vencidos e sobre a obrigatoriedade legal da inclusão de advogado, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

As partes arrazoaram.

E' o relatório.

* * * *

Rec. Extr. nº 47.201 (Emb.) - GB

744

- 3 -

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Demonstrou o acórdão embargado que a cobrança de juros de juros / não é possível. O que estabelece, realmente, o art. 4º do / Decreto nº 22.626 é uma exceção, que deve ser interpretada* estritamente e que se não aplica ao caso em tela.

Quanto à verba de honorários advocatícios, o acórdão demonstrou que é decorrente do art. 8º do mesmo decreto* citado e porque as despesas judiciais, gênero de que são as espécie as custas e os honorários, - não foram sequer impugnados pela embargante.

Rejeito, pois, os embargos.

00516020
02400470
02063000
01030320

* * * *

3.8.62
TJP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.206 - GUANABARA
EMBARGOS

EMBARGANTE:- Banco do Brasil S/A.

EMBARGADA :- Editora de Revista e Publicações S/A
"Erica".00516020
02400470
02064000
00000450

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITARAM OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Candido Motta.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila, Cunha Mello (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Candido Motta, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

DANIEL MARCO REIS - DIRETOR DE SERVIÇO,
NA AUSÊNCIA DO VICE DIRETOR GERAL